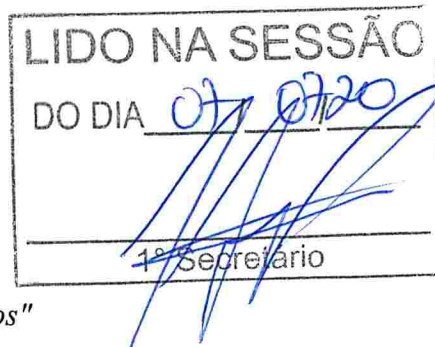


**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32, DE 1º DE JULHO DE 2020****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que *"dispõe sobre critérios de distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pertencente aos Municípios, revoga a Lei nº 010, de 11 de setembro de 1991, a Lei nº 046, de 15 de setembro de 1993, e dá outras providências"*.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 158, inciso IV, pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS do Estado. Ainda conforme o parágrafo único do aludido dispositivo constitucional, essas parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas conforme os seguintes critérios: a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Nesse contexto, o presente projeto tem o objetivo regulamentar o disposto no art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, adequando a distribuição do ICMS entre os Municípios com base nas seguintes referências: a) 1% (um por cento) do total de forma equitativa para Municípios com PIB *per capita* superior ao PIB *per capita* do Estado de Roraima; e b) II – 99% (noventa e nove por cento) do total de forma equitativa para Municípios com PIB *per capita* inferior ou igual ao PIB *per capita* do Estado de Roraima. Em ambos os casos, serão utilizados os dados mais atuais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ademais, esclareço que o presente projeto não onera o Tesouro Estadual, cabendo exclusivamente aos Municípios procederem com os ajustes e medidas necessárias a fim de perceberem os créditos que lhes são devidos.

As alterações visam às correções necessárias à adequação da política de governo, bem como fomentar o desenvolvimento do Estado, de forma a manter a coerência com a gestão baseada no planejamento estratégico, na administração pública gerencial, na aplicação dos recursos públicos com austeridade absoluta, na máxima eficácia e efetividade.

A esse respeito, cabe destacar que nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Estadual, é da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre matéria fiscal e tributária. Ademais, os Estados-membros têm competência para legislar sobre a atualização do

ICMS, matéria alheia ao sistema monetário nacional (CF, art. 22, inciso VI), mas referente ao direito tributário, financeiro e econômico (CF, art. 24, inciso I).

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, a fim de que tramite em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2020.

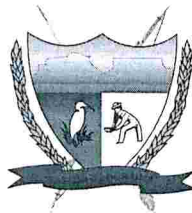
(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 01/07/2020, às 20:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **0310274** e o código CRC **0B367E8A**.

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 1º DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre critérios de distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pertencente aos Municípios, revoga a Lei nº 010, de 11 de setembro de 1991, a Lei nº 046, de 15 de setembro de 1993, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A parcela da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencentes aos Municípios, a que se refere o art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, será creditada e distribuída aos Municípios na seguinte forma:

I - 1% (um por cento) do total de forma equitativa para Municípios com PIB *per capita* superior ao PIB *per capita* do Estado de Roraima, de acordo com dados mais atuais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - 99% (noventa e nove por cento) do total de forma equitativa para Municípios com PIB *per capita* inferior ou igual ao PIB *per capita* do Estado de Roraima, de acordo com os dados mais atuais fornecidos pelo IBGE.

Parágrafo único. O PIB *per capita* é o Produto Interno Bruto dividido pela quantidade de habitantes do Estado ou do Município, fornecidos pelo IBGE.

Art. 2º O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2020.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 010, de 11 de setembro de 1991 e a Lei nº 046, de 15 de setembro de 1993.

Palácio Senador Hélio Campos, 1º de julho de 2020.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 01/07/2020, às 20:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **0309783** e o código CRC **1C0BCBFB**.

13101.003027/2020.10

0309783v11